

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 2007 (MENSAGEM Nº 381/2006)

Aprova o texto da Convenção sobre transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado WOLNEY QUEIROZ

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que intenta aprovar o texto da Convenção sobre transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, celebrada na Cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005.

A proposição em epígrafe teve origem na Mensagem nº 381, de 2006, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 147, também de 2006, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que *“(...) o instrumento em apreço foi firmado com o propósito de proporcionar às pessoas que se encontram privadas de sua*



liberdade em razão de uma decisão judicial, a possibilidade, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua, de cumprirem a condenação em seu próprio meio social e familiar de origem (...) Inscreve-se, portanto, num contexto de ampla assistência, favorecendo a reinserção social das pessoas condenadas, refletindo a tendência marcante de respeito aos direitos humanos decorrentes das normas e princípios universalmente reconhecidos (...)”.

A citada Convenção conta com vinte e um artigos, que estabelecem, entre outros assuntos, os princípios gerais que a regem, as condições para as transferências dos condenados, a obrigação de os Estados Contratantes fornecerem informações sobre as condenações, as autoridades centrais indicadas pelos Estados Contratantes, os efeitos das transferências dos condenados, as condições para a execução das penas, a revisão das sentenças e a cessação da execução das penas.

Está aberta à assinatura dos Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, devendo entrar em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três dos Estados Contratantes tenham manifestado, nos termos nela contidos, seu consentimento de a ela se vincularem.

Qualquer Estado Contratante pode, a qualquer momento, denunciá-la, mediante notificação dirigida ao Secretariado Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 53, de 2007, encontra-se amparado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais celebrados pelo Poder Executivo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

De outro lado, constata-se que o texto da Convenção em comento não contém nenhuma incompatibilidade vertical com as normas constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por derradeiro, somente *ad argumentandum tantum*, a aludida Convenção se afigura oportuna ao tempo em que se faz mister a instituição de mecanismo moderno de cooperação que agilizará a transferência de pessoas condenadas entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, observados os princípios atinentes aos direitos humanos, especialmente ao prever que o condenado requeira sua própria transferência, ou mesmo condicioná-la à sua prévia aquiescência.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 53, de 2007.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator

2007_10643_Wolney Queiroz



751CA0FD18